



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	“	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	“	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	“	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 6:413, modificando as circunscrições dos consulados de Portugal em Espanha e seus territórios.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 6:414, aprovando o regulamento da Escola Normal para o Ensino de Desenho, que do mesmo decreto faz parte.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:175, autorizando a Confraria da Senhora do Rosário e sua união Senhora do U, da freguesia de Palmeira, concelho de Braga, a levantar dos seus fundos determinada quantia, a fim de custear as despesas a fazer com um altar.

Portaria n.º 2:176, autorizando a mesa administrativa da Irmandade de Nossa Senhora das Necessidades a aceitar um legado.

Ministério da Agricultura:

Lei n.º 946, suspendendo o decreto com força de lei n.º 6:308, de 27 de Dezembro de 1919, que reorganizou os serviços do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 6:415, proibindo a refinação do azeite.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 6:413

Tornando-se necessário, a bem do serviço, modificar as circunscrições dos consulados de Portugal em Espanha e seus territórios, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º do regulamento consular de 24 de Dezembro de 1903: hei por bem decretar que as mesmas circunscrições sejam demarcadas pela forma seguinte:

Consulado em Aiamonte — Cidade de Aiamonte e Ilha Cristina.

Consulado em Badajoz — Província de Badajoz.

Consulado em Barcelona — Províncias de Navarra, Huesca, Lérida, Gerona, Barcelona, Tarragona, Teruel, Castellon, Valência e Baleares.

Consulado em Cáceres — A parte da província do mesmo nome que fica a leste de 6º,22 do meridiano de Greenwich.

Consulado em Cadiz — Províncias de Cadiz, Córdova, Granada, Almería, Murcia, Alicante e Jaen.

Consulado na Corunha — Província da Corunha.

Consulado em Fernando Pó — Ilha do mesmo nome.

Consulado em Huelva — Província de Huelva, excepto Aiamonte e Ilha Cristina.

Consulado em Las Palmas — Ilhas de Gran Canária, Fuerteventura e Lanzarote.

Consulado em Madrid — Províncias de Zamora, Segóvia, Ávila, Guadalajara, Cuenca, Toledo, Ciudad Real, Albacete, Burgos, Madrid e Soria.

Consulado em Málaga — Província de Malaga.

Consulado em Orense — Província de Orense.

Consulado em Salamanca — Província de Salamanca.

Consulado em Saragoça — Província de Saragoça.

Consulado em Sevilha — Província de Sevilha.

Consulado em Tenerife — Ilhas de Tenerife, Palma, Hierro e Gomera.

Consulado em Tui — Cidade de Tui.

Consulado em Valência de Alcantara — A parte da província de Cáceres que fica a oeste de 6º,22 do meridiano de Greenwich.

Consulado em Valladolid — Província de Valladolid.

Consulado em Vigo — Províncias de Pontevedra, Lugo, Oviedo, Leon, Santander, Viscaya, Guipuzcoa, Álava, Palencia e Logroño.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — João Carlos de Melo Barreto.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 6:414

Atendendo ao disposto no decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, que organizou o ensino industrial e comercial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Escola Normal para o Ensino de Desenho, que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça imprimir, publicar e executar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Jorge de Vasconcelos Nunes.

Regulamento da Escola Normal para o Ensino de Desenho

CAPÍTULO I

Do ensino

Artigo 1.º A Escola Normal para o Ensino de Desenho destina-se a preparar convenientemente os professores para o ensino de desenho nas escolas de artes e ofícios, industriais, preparatórias e de arte aplicada.